



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
PRIMEIRA CÂMARA.....	5
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
SEGUNDA CÂMARA	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	7
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS	8
PORTARIAS	8
ADMINISTRATIVO	21
DESPACHOS.....	22
CAUTELAR	22
EDITAIS	44

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

35ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 04 DE OUTUBRO DE 2022, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1-PROCESSO Nº 11410/2022

INTERESSADO: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.2

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, COM BASE NO ARTIGO 3º, INCISOS V E VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 12, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, CUMULADA COM REQUERIMENTO DE INGRESSO EM REGIME DE HOME OFFICE.

2-PROCESSO Nº 08027/2022

INTERESSADO: JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JÚNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 1998/2003, 2003/2008 E 2008/2013, PARA CONTAGEM EM DOBRO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, CONSOANTE ART. 58, V, DA LEI Nº 1762/86 C/C ARTS. 146, § 3º, E 157, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM.

3-PROCESSO Nº 010808/2022

INTERESSADO: LÉA NAZARETH MATOS ATAÍDE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA (RESCISÓRIA), EM VIRTUDE DE EXONERAÇÃO.

4-PROCESSO Nº 09494/2022

INTERESSADO: MATHEUS SAMPAIO LACERDA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA (RESCISÓRIA), EM VIRTUDE DE EXONERAÇÃO.

5-PROCESSO Nº 12276/2022

INTERESSADO: ANDREZZA SILVA SANTOS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, À SERVIDORA MÃE NUTRIZ, CUJO FILHO POSSUI MENOS DE 24 MESES, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 638/2019-GPDRH.

6-PROCESSO Nº 08868/2021

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 03/2022-IDAM, DO SERVIDOR IVAN AZEVEDO TRIBUZY NETO, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS -TCE/AM E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS – IDAM.

7-PROCESSO Nº 0310/2019-S

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.3

INTERESSADO: RENATA RAPOSO DA CÂMARA VIEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO QUANTO À REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 10.106, DE 12 DE MARÇO DE 1987, COM FULCRO NO ARTIGO 210 DA LEI ESTADUAL Nº 1762/1986.

8-PROCESSO Nº 05909/2022

INTERESSADO: EMANUEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO QUANTO À REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 10.106, DE 12 DE MARÇO DE 1987, COM FULCRO NO ARTIGO 210 DA LEI ESTADUAL Nº 1762/1986.

9-PROCESSO Nº 05895/2022

INTERESSADO: FILIPE OLIVEIRA DO VALLE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO QUANTO À REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, COM FULCRO NO ART. 19, DO ADCT.

10-PROCESSO Nº 07397/2021

INTERESSADO: LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO QUANTO À REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, COM FULCRO EM INTERPRETAÇÃO DO ART. 18, DO ADCT.

11-PROCESSO Nº 05606/2022

INTERESSADO: LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO QUANTO À REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL COM FULCRO NO ART. 19, DO ADCT.

12-PROCESSO Nº 06280/2022

INTERESSADO: ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.4

OBJETO: REQUERIMENTO QUANTO À REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, COM FULCRO NO ART. 19, DO ADCT.

13-PROCESSO Nº 07491/2021

INTERESSADO: FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO

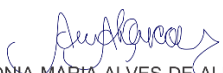
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO QUANTO À REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, COM FULCRO EM INTERPRETAÇÃO DO ART. 18, DO ADCT.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de outubro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

COMPLEMENTO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PRESIDENTE, NA 34ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 006160/2022.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. **Especificação:** Solicitação de Estorno de Pagamento
4. **Interessado:** Adalberto Silva dos Santos.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.
7. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº381/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.5

alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

7.1. Acolher o pedido de desistência do presente processo, solicitado pelo Sr. Adalberto Silva dos Santos, homologando-o;

7.2. Determinar o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito.

8. Ata: 34.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

9. Data da Sessão: 28 de setembro de 2022.

10. Especificação do quórum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

11 - Declaração de impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno)

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

 [92] 98815-1000
 ouvidoria.tce.am.gov.br
 ouvidoria@tce.am.gov.br
 Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

 **Ouvidoria**
Tribunal de Contas do Amazonas



PRIMEIRA CÂMARA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.6

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.7

FALANDO DE CONTAS

.....

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [tce-am](#) [www.tce-am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.8

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 218/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 206/2022/DICOP/SECEX (Processo SEI 10547/2022);

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Marcondes Gil Nogueira** - matrícula: 001.948-8A e **Willace Lima de Souza** - matrícula: 003.904-7A para, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem Inspeção *in loco* nos recursos despendidos em Obras e Serviços de Engenharia da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA (processo 12.025/2022) e do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus - FRMM, no período de **03/10/2022 a 28/10/2022**, referente ao exercício de 2021;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.9

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho.

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 27 de setembro de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

P O R T A R I A N.º 742/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Despacho no Memorando n.º 202/2022/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 21.09.2022, constante no Processo n.º 012214/2022;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, matrícula n.º 003.616-1A, para realizar visita técnica ao Tribunal de Contas de Lisboa, nos dias 6, 7 e 10.10.2022, bem como a participação no VII Congresso Internacional de Direitos Humanos, que será realizado no período de 11 a 13.10.2022, em Coimbra/Portugal;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.10

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA SEI Nº 183/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que assiste ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no âmbito de sua competência constitucional, expedir atos sobre matéria de suas atribuições, de sua organização e da sistemática da execução de seus trabalhos, com fundamento no artigo 1º, parágrafo único, e artigo 3º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423, de 10.12.1996, e no artigo 5º § 1º, da Resolução TCE nº 04, 23.05.2002;

CONSIDERANDO o artigo 63, da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986 onde determinou que não poderão ser acumuladas até três períodos de férias;

CONSIDERANDO o § 5.º, do artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28.12.2018 onde estabeleceu que por Resolução o Tribunal regulamentará as concessões de férias e de licenças especiais, os limites e critérios para o gozo e para as indenizações a que se referem os incisos V e VI do §1.º do mesmo artigo;

CONSIDERANDO o artigo 2º da Resolução nº 02, de 02.02.2012 onde determina que o restante de dias de férias, após a indenização pecuniária até $\frac{1}{3}$ (um terço), devem ser usufruídos obrigatoriamente;

CONSIDERANDO a realização de uma política interna de férias (direito constitucional indisponível) que tem por objetivo evitar o acúmulo de férias de servidores, contribuindo com seu bem estar;

R E S O L V E:

I. ESTABELECE os dias de **usufruto de férias**, conforme tabela anexa:

II. DETERMINAR que os servidores, constantes na lista, poderão solicitar alteração do gozo de férias com antecedência de 10 (dez) dias, por meio do Requerimento online, desde que marque uma data, ainda no ano de 2022;

III. DETERMINAR que as férias não poderão ser asseguradas para gozo oportuno.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.11

ANEXO					
ESCALA DE GOZO DE FÉRIAS ACUMULADAS					
QTD	MAT.	NOME	EXERCÍCIOS	DIAS ACUMULADOS	DIAS A SEREM USUFRUÍDOS
1	0003760A	ADELIA DE SOUZA MARINHO MENDES GOMES	2016	10	17 a 26/10/2022
				10	03 a 12/11/2022
2	0001449A	ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES	2018	10	17 a 26/10/2022
			2019	10	03 a 12/11/2022
3	0002704A	ANDREA MENEZES BARBOSA	2020	10	17 a 26/10/2022
			2021	10	03 a 12/11/2022
4	0002585A	ANTISTHENES FERREIRA LINS	2021	10	17 a 26/10/2022
				10	03 a 12/11/2022
5	0003832A	ANTONIO CARLOS ALMEIDA E SILVA	2018	10	17 a 26/10/2022
			2019	10	03 a 12/11/2022
6	0001198A	ARMANDO JORGE SERRAO FROES	2017	5	17 a 21/10/2022
				5	30/11 a 04/12/2022
7	0003778A	CARLOS AUGUSTO LINS MULLER	2018	4	16 a 19/11/2022



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.12

8	0004537A	CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA	2017	10	17 a 26/10/2022
			2018	10	03 a 12/11/2022
9	0000442A	CHARLES ALMEIDA E SILVA	2017	10	17 a 26/10/2022
10	0003697A	CLAUDIA GOMES HAYDEN	2016	1	01/11/2022
			2017	10	17 a 26/10/2022
				10	03 a 12/11/2022
11	0001775A	CLAUDIA REGINA LINS MULLER	2012	10	17 a 26/10/2022
			2014	10	03 a 12/11/2022
12	0003425A	CYNTHIA MARA LINS FURTADO BELEM	2018	10	17 a 26/10/2022
			2019	10	03 a 12/11/2022
13	0001376A	DELZARINA SOCORRO CRUZ PORTO	2014	10	03 a 12/11/2022
14	0004146A	DIRCE CARDOSO GUIMARÃES	2012	10	17 a 26/10/2022
			2014	10	03 a 12/11/2022
15	0004987A	EDUARDO SOUZA DE LACERDA	2018	10	16 a 25/11/2022
16	0001945A	ENILMAR DE MENEZES MOTA	2015	10	03 a 12/11/2022
17	0000043A	EURIPEDES FERREIRA LINS JUNIOR	2006	10	17 a 26/10/2022
				10	03 a 12/11/2022
18	0003018A	FLAVIO DAS NEVES SOUZA	2022	10	17 a 26/10/2022
				10	03 a 12/11/2022
19	0006939A	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS	2013	3	16 a 18/11/2022
			2014	10	03 a 12/11/2022

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.13

20	0006068A	GILBERTO CARLOS OLIVEIRA DE LACERDA	2019	10	03 a 12/11/2022
21	0004502A	GLAUCIETE PEREIRA BRAGA	2016	10	17 a 26/10/2022
			2017	10	03 a 12/11/2022
22	0004162A	ITACIARA LEDA GODINHO RODRIGUES	2017	10	17 a 26/10/2022
			2018	10	03 a 12/11/2022
23	0005312A	JANETE LAPA AGUILA	2021	10	03 a 12/11/2022
24	0004928A	JOAO ROBERTO ALMEIDA E SILVA	2012	10	03 a 12/11/2022
			2014	4	25 a 28/10/2022
25	0000108C	JOSE MAURICIO DE ARAUJO NETO	2009	10	03 a 12/11/2022
26	0007994A	JULIO VERNE DE MATTOS P. DO CARMO RIBEIRO	2020	8	17 a 24/10/2022
			2021	10	03 a 12/11/2022
27	0004278A	LANY MAYRE IGLESIAS REIS	2019	10	17 a 26/10/2022
			2020	10	03 a 12/11/2022
28	0018147A	LINDOBERTO QUEIROZ DOS SANTOS	2021	10	03 a 12/11/2022
29	0018457A	LUZELANE MOTA NOGUEIRA	2011	10	17 a 26/10/2022
				10	03 a 12/11/2022
30	0001171A	LUIS BATISTA DE MOURA	2015	10	03 a 12/11/2022
31	0001597A	MARIA AUXILIADORA SILVA LIMA	2016	10	03 a 12/10/2022
			2017	10	03 a 12/11/2022
32	0003298A	MARIA DO PERPETUO SOCORRO F. DE LIMA	2011	10	17 a 26/10/2022
33	0005967A	MARIA DO SAMEIRO ALVES	2017	10	17 a



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.14

		RIBEIRO			26/10/2022
			2018	10	03 a 12/11/2022
34	0003654A	MARIA DOROTEIA QUEIROZ MELO	2014	10	17 a 26/10/2022
			2015	10	03 a 12/11/2022
35	0001635A	MARIA MERCES BRANDAO DA SILVEIRA	2014	10	17 a 26/10/2022
			2015	10	03 a 12/11/2022
36	0005053A	MARIA DAS GRACAS JUSTINO VIEIRA	2016	10	17 a 26/10/2022
			2017	10	03 a 12/11/2022
37	0002399A	MARJORIE MENDES PEREZ	2016	10	17 a 26/10/2022
			2017	10	03 a 12/11/2022
38	0001503A	MARTHA SUELLY LOPES MARTINS	2012	10	17 a 26/10/2022
			2013	10	03 a 12/11/2022
39	0003360A	NIVALDO SALES DE OLIVEIRA	2017	10	17 a 26/10/2022
			2018	10	03 a 12/11/2022
40	0005487A	OTACILIO LEITE DA SILVA JUNIOR	2013	10	17 a 26/10/2022
			2014	10	03 a 12/11/2022
41	0002674A	PATRICIA AUGUSTA DO REGO M. LACERDA	2015	10	03 a 12/11/2022
42	0000051A	PAULO AFONSO CERQUEIRA BOMFIM	2021	10	03 a 12/11/2022
43	0002739A	PAULO ARTUR GARCIA DE LIMA	2014	10	17 a 26/10/2022
44	0000485A	PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA	2012	10	17 a 26/10/2022
				10	03 a 12/11/2022

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.15

45	0004340A	VERANILCE NUNES DE MELO	2013	10	17 a 26/10/2022
				10	03 a 12/11/2022
46	0003468A	VIRNA DE MIRANDA PEREIRA	2012	8	17 a 24/10/2022
47	0005070A	WALTER RODRIGUES SALLES	2014	10	17 a 26/10/2022
				10	03 a 12/11/2022

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

P O R T A R I A N.º 750/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 99/2022-GCMARIOMELLO/TP, datado de 14.09.2022, constante do Processo n.º 011899/2022;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 0023272A, para no período de 03 a 05.10.2022, participar, na condição de Vice-Presidente de Desenvolvimento Institucional e de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.16

Coordenador Geral da ECP/AM do TCE/AM de reuniões perante a ATRICON, para fins de continuar as tratativas de interesses institucionais da Escola de Contas Públicas deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 770/2022-GPDRH

Dispõe sobre modificações na Portaria Nº 695/2022-GPDRH, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições regimentais e legais, em especial as previstas no art. 29, incisos I e XXX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno) e art. 102, inciso I, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM);

CONSIDERANDO o papel desta Corte em contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de constante melhoria nos procedimentos desta Corte, de forma a atender tal papel;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de racionalização dos parâmetros de aferição de produtividade dos servidores, de forma que estes sejam justos e imparciais;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 20 da Lei n. 3.627/2011 c/c o artigo 90, inciso IV, da Lei nº 1.762/1986.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.17

RESOLVE:

Art. 1º. Modificar o art. 5º, § 1º, da referida norma, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Programa de Produtividade não abrange:

(...) *Omissis*.

§ 1º Os servidores federais, estaduais, distritais ou municipais postos à disposição do Tribunal, ainda que sem ônus, poderão ser inseridos no Programa na forma do artigo 3º”.

Art. 2º. Modificar o art. 7º, § 2º, II, da referida norma, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Quanto ao indicador relativo ao **Índice de cumprimento da meta de estoque ideal** de processos, será considerado o seguinte:

(...) *Omissis*.

§ 2º Quanto à apuração do índice de cumprimento da meta de **estoque ideal de processos**, será considerado o seguinte:

(...) *Omissis*.

II – A meta de estoque ideal será calculada de forma automática pelo sistema de processos finalísticos, considerando um percentual de redução de estoque e observando as diretrizes estabelecidas pela Presidência para cumprimento da meta institucional, até que a unidade alcance a quantidade de processos considerada ideal para compor o seu estoque.”

Art. 3º. Modificar o art. 8º, § 1º, III, da referida norma, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Quanto ao indicador relativo ao **Índice de execução de projetos**, será considerado o seguinte:

§ 1º Cabe ao gestor de cada setor ou servidor por ele designado sob sua supervisão, cujo indicador de produtividade setorial for o índice de execução de projeto, previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 6º desta Portaria:

(...) *Omissis*.

III – Alimentar continuamente o sistema de gestão de projetos adotado pelo Tribunal, conjuntamente com os servidores responsáveis, com as tarefas de cada projeto executadas ao longo do mês, conforme o planejado. A alimentação deverá estar concluída até o último dia útil do mês, para que seja possível o cômputo da produtividade.”

Art. 4º. Modificar o art. 10, § 4º, I, da referida norma, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** Considera-se **produtividade individual** o cumprimento de determinado número de pontos utilizados para medir o desempenho individual dos servidores.

(...) *Omissis*.

§ 4º A apuração da produtividade individual de produção de peças processuais corresponderá a:

I – Soma da pontuação das peças elegíveis para o programa de produtividade, produzidas pelos servidores, desde que assinadas e oficializadas, no sistema SPEDE, no mês de apuração. O esforço de produção de cada tipo de peça é associado a pontos que variam conforme o grau de complexidade e esforço necessário para sua elaboração, considerando a natureza do processo e/ou valor do objeto, podendo este último aspecto resultar em um incremento na pontuação original da peça.”





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.18

Art. 5º. Modificar o art. 11, IV, da referida norma, que passará a vigorar com a seguinte redação:

N í v e l	Meta Mensal Individual – 100 pontos	Produtividade por nível de escolaridade (Setores dos Anexos V e VI)	
		Superior	Médio
1	Até 69 pontos*	-	-
2	70 a 79 pontos	65% (R\$ 780,00)	65% (R\$ 487,50)
3	80 a 89 pontos	85% (R\$ 1.020,00)	85% (R\$ 637,50)
4	90 a 100 pontos	100% (R\$ 1.200,00)	100% (R\$ 750,00)

*Correspondem ao trabalho hodierno remunerado pelo vencimento dos servidores.

Art. 6º. Modificar o art. 11, § 1º, da referida norma, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O índice no nível mais elevado da meta setorial de estoque somente será atingido se, dentre os processos remetidos no mês de apuração, ao menos 60% (sessenta por cento) sejam os feitos de autuação mais antiga no Tribunal, recebidos até o último dia útil do mês imediatamente anterior, excluindo-se desta obrigatoriedade apenas os setores com mais de 800 (oitocentos) processos não julgados em estoque.”

Art. 7º. Modificar o art. 16 da referida norma, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Não estará apto a participar nem perceberá a gratificação relativa ao Programa de Redução de Estoque Excedente no Controle Externo - PROEEX o servidor que não cumprir a meta individual mensal de 100 (cem) pontos prevista no art. 10, § 2º, II, ou a meta mensal equivalente, considerando o abatimento de pontos relativos aos dias úteis a menos, previstos no art. 10, § 4º, IV, e aos dias dos afastamentos previstos no art. 12.”

Art. 8º. Modificar o Anexo I da referida norma, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I (PEÇAS ELEGÍVEIS PARA PONTUAÇÃO DA PRODUTIVIDADE)

Peças	Pontuação Mínima	Pontuação Máxima
01 – Inicial de representação/Peça de representação	10	10
02 – Informação (não administrativa)	2	5
03 – Informação conclusiva	2	9



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.19

04 – Laudo técnico	6	10
05 – Laudo técnico conclusivo	3	10
06 – Laudo técnico preliminar	3	8
07 – Matriz de achados	5	8
08 – Matriz de risco	5	8
09 – Matriz de planejamento	5	8
10 – Matriz de responsabilização	5	8
11 – Notificação	1	5
12 – Nota técnica	9	9
13 – Orientação técnica	9	9
14 – Plano de inspeção	6	6
15 – Proposta de resolução	10	10
16 – Relatório conclusivo	5	10
17 – Relatório de vistoria	6	10
18 - Relatório de acompanhamento	6	10
19 - Resposta à manifestação	5	5
20 – Ofício	0,5	0,5

Art. 9º. Modificar o Anexo II da referida norma, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

SETORES SUJEITOS À PRODUTIVIDADE SETORIAL DE ESTOQUE DE PROCESSOS

Gabinete da Presidência – GP
Diretoria de Assuntos Processuais da Presidência - DIPROC
Gabinetes de Conselheiros
Gabinetes de Auditores
Gabinetes de Procuradores
Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX
Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP
Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - DEAP

Art. 10. Modificar o Anexo IV da referida norma, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV

SETORES SUJEITOS À PRODUTIVIDADE SETORIAL DE DEMANDA

Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO
--



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.20

Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM
Diretoria da Segunda Câmara - DISEG
Gabinete da Ouvidoria-Geral - GOV
Gabinete da Corregedoria-Geral - GCG
Secretaria-Geral de Administração - SEGER
Divisão de Contratos e outros Ajustes - DICAJ
Diretoria-Técnica Administrativa da Presidência - DITAP
Diretoria de Administração Interna - DIAI
Departamento de Comunicação Social - DICOM
Departamento de Mídias Sociais e Transparência - DEMIT
Divisão de Patrimônio – DIPAT
Divisão de Material – DIMAT
Divisão de Biblioteca e Manutenção - DIDOC
Divisão de Assistência Social - DIAS
Divisão de Apoio às Sessões - DIAPS
Divisão de Redação de Acórdãos - DIRAC
Divisão de Arquivo - DIARQ
Divisão de Saúde - DISAU
Departamento Odontológico - DEODONT
Diretoria Jurídica - DIJUR
Diretoria de Cerimonial - DICER
Diretoria das Relações Institucionais da Presidência - DIRIP
Diretoria da Consultoria Técnica - CONSULTTEC
Departamento de Registro e Execução de Decisões - DERED
Divisão de Preparo de Julgamento - DIJULG
Diretoria de Operação em Tecnologia da Informação - DIOTI
Diretoria de Recursos Humanos - DIRH
Departamento de Pessoal e Documentação - DEPED
Divisão de Controle e Apuração de Frequência - DICAUF
Divisão de Preparação da Folha - DIPREFO
Departamento de Pesquisa, Memória e Documentação - DEPEMD
Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira - DIORF
Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações - DIPLAF

Art. 11. Modificar o Anexo V da referida norma, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V

SETORES SUJEITOS À PRODUTIVIDADE SETORIAL E INDIVIDUAL DE PRODUÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.21

Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual - DICAD
Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual - DICA
Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI
Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus - DICAMM
Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE
Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões - DICARP
Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP
Diretoria de Controle Externo de Auditoria de Transferências Voluntárias - DIATV
Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON
Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI
Diretoria de Controle Externo dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas - DICERP
Diretoria de Controle Externo Ambiental - DICAMB
Diretoria de Controle Externo de Arrecadação Subvenções e Renúncia de Receitas - DICREA

Art. 12. Salvo disposição em contrário, estão mantidas todas as determinações da Portaria Nº 695/2022-GPDRH.

Art. 13. Esta Portaria terá eficácia retroativa à data de 01/09/2022, somente em relação aos dispositivos cujas alterações se revertam em situação mais benéfica aos setores e servidores envolvidos.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.22

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15257/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. PAULO SERGIO FERREIRA DAMASO EM FACE DO DECISÃO Nº 1494/2019 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº 15332/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSÓRCIO MONOTRILHO MANAUS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 845/2022- TCE- TRIBUNAL PLENO

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de setembro de 2022

PROCESSO Nº 15344/2022 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, SENHOR GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SENHOR EDUARDO TAVEIRA, O CHEFE DO EXECUTIVO DE MANICORÉ, SENHOR PREFEITO LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SENHOR JULIANO VALENTE, A DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM, SENHORA MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM, SENHOR RAIMUNDO NONATO CHUVAS, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, POR APARENTES DANOS FLORESTAIS, AMBIENTAIS, CLIMÁTICOS E PATRIMONIAIS, EM DECORRÊNCIA DA REITERADA OMISSÃO DE COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NO AMAZONAS, NA PORÇÃO FLORESTAL AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, NO EXERCÍCIO DE 2021. REPRESENTAÇÃO N. 42/2022-MPC-RMAM.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de setembro de 2022

PROCESSO Nº 15331/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. VÂNIA MARIA CYRINO BARBOSA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 05/2021- TCETRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de setembro de 2022





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.23

PROCESSO Nº 15419/2022 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 267/2022 – OUVIDORIA, DECORRENTE DA COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ADMISSÕES E COMPORTAMENTO INDEVIDO REALIZADO NO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO DANILO CORRÊA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº 15370/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO DA SILVA APRESENTA EM FACE ACÓRDÃO Nº 1284/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº 15376/2022 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 758/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº 15418/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO ELIARDO FERREIRA MOTA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 654/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº 15254/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 944/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA
DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 29 de setembro de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 30 de setembro de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.24


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO: 15.286/2022

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 984/2022 - CSC

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face do Centro de Serviços compartilhados – CSC e da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, por possível ato de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 984/2022 – CSC.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 1298/2022 – GP (fls. 59/61), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, biênio 2022/2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.25

Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.26

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação com Medida Cautelar.

Verifica-se que o pleito Cautelar aduz a ocorrência de possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 984/2022 – CSC, que tinha como objeto o a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de gestão e fornecimento de combustível (gasolina e diesel) para atender as necessidades da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF.





Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.27

A empresa Representante alega que da análise do edital, constatou ilegalidade “que afronta o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.”.

Ademais, afirma que o edital trata de contratação de empresa gerenciadora de sistema e não uma empresa fornecedora de combustíveis, no entanto, o edital traria exigências no anexo I “Termo de Referência, que somente postos de combustíveis podem atender, qual seja: registro na Agência Nacional de Petróleo, não menciona a possibilidade de admissão de lances com taxas negativas, mesmo adotando como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL, exigência de preposto in loco, exigência de rede Postos de Combustível Credenciados excessiva, já que demanda postos em todos os municípios do Estado do Amazonas”, restringindo o a participação de potenciais licitantes.

Na qualidade de Relator da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, evidencio que, a despeito das ponderações realizadas pela empresa Representante, o fato é que não houve a efetiva demonstração da prática de ato irregular, NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto – pelas informações trazidas aos autos – que HOUVE restrição do caráter competitivo do certame.

Também não há como afirmar, unicamente pelas alegações apresentadas na Petição Inicial, que houve qualquer incongruência no procedimento licitatório em tela, uma vez que NÃO HOUVE QUALQUER COMPROVAÇÃO de irregularidades diante da licitação.

Portanto, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível averiguar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo Representante não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade no procedimento licitatório em referência.





Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.28

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o responsável pela AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar em epígrafe, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.29

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação ao responsável pela AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar em epígrafe.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.30

PROCESSO: 15207/2022

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEQ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: JAPURÁ PNEUS LTDA

REPRESENTADOS: COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE MANAUS E FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA E EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEQ.

ADVOGADO(A): KEYTH YARA PONTES PINA (OAB/AM Nº 3.467), LUÍS HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA (OAB/AM 5.953), GERMANO COSTA ANDRADE (OAB/AM Nº 2.835), ANGÉLICA ORTIZ RIBEIRO (OAB/AM Nº 2.847), ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/AM Nº 3.194), LUCIANNA DE SOUZA SILVA (OAB/AM Nº 3.624), CAROLINA RIBEIRO BOTELHO (OAB/AM Nº 5.963) E MAURO COUTO DA CUNHA (OAB/AM Nº 4.200), CATHARINA BOTELHO DIAS DOS SANTOS (OAB/AM Nº 6.484), CARLOS MURILO LAREDO SOUZA (OAB/AM Nº 7.356), FÁBIO LOUREIRO GUERREIRO (OAB/AM Nº 7.505), ALINE FERRAZ TAVARES (OAB/AM Nº 8.845), ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA (OAB/AM Nº 9.372), INGRYD DOS SANTOS MOUSSE PORTO (OAB/AM Nº 8.304), PALOMA TAVARES FEITOZA VIEIRA (OAB/AM Nº 8.759), RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/AM Nº 9.169), FABRÍCIO DA SILVA HENRIQUES (OAB/AM Nº 7.744), VICTOR BASTOS DA COSTA (OAB/AM Nº 11.123), RODRIGO BENAYON PONTES SERUDO (OAB/AM Nº 11.132), SIGRID SIDNEYA PORTO DE AZEVEDO (OAB/AM Nº 11.904), LIVIA BANHARDO GUIMARÃES (OAB/AM Nº 12.210), CINTIA ALMEIDA PRADO (OAB/AM Nº 12.891), ISABELLA MENEZES HONORATO (OAB/AM Nº 14.287), JÉSSICA YAMILLE NOGUEIRA DE SOUZA (OAB/AM Nº 15.267), CARLOS RENNER CARDOSO BENTES COSTA (OAB/AM Nº 15.651), YAGO TAKE TEIXEIRA DA SILVA (OAB/AM Nº 16.047) E BEATRIZ MARIA MENEZES HONORATO (OAB/AM Nº 16.258).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA JAPURÁ PNEUS LTDA., PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 04.2014.987/0001-96, EM DESFAVOR DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE CONDUÇÃO ILEGAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2022- CLM/PM, NO INTERESSE DO FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQUENA EMPRESA, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - FUMIPEQ.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.31

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Japurá Pneus LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.2014.987/0001-96, em desfavor da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus e do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ, para apuração de possíveis irregularidades acerca de condução ilegal de procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 172/2022- CLM/PM, cujo objeto é a aquisição de pneus e de válvulas, com instalação, para veículos automotores e para motocicletas, visando a distribuição à taxistas, taxi-fretistas, condutores escolares, mototaxistas e motofretistas.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 1278/2022-GP, fls. 141/143, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ, biênio 2022/2023, ocasião em que me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, para que se manifestasse a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

O Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, apresentou justificativas juntadas às fls. 210/778.

Ato contínuo, os autos foram devolvidos a este Relator para apreciação do pedido cautelar, o qual passo a analisar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.32

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na **possibilidade de dano ao erário público**.

Nesse diapasão, compulsando a exordial, é possível verificar que a Representante se insurgiu contra o procedimento do Pregão Eletrônico nº 172/2022-CML/PM, solicitando, liminarmente, a **suspensão** da habilitação e declaração da vencedora, empresa RM Comércio, com determinação à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria responsável pela contratação, para que sustentem todos os atos decorrentes do certame, no





Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.33

estado que se encontram, determinando a impossibilidade de homologação e contratação ou, caso já ocorrida, que não seja autorizada qualquer execução decorrente do referido certame.

Fundamenta seu pedido em inabilitação supostamente decorrente de rigor excessivo e contrária ao interesse público, por excluir a proposta mais vantajosa para a Administração, visto que, segundo ela, o Pregoeiro recusou-se a conhecer e analisar seus documentos de habilitação devido a um *ligeiro* atraso no envio de parte do acervo documental solicitado, atraso que decorreu de dificuldades da Representante com os tamanhos dos arquivos a serem enviados.

Enfatiza que, mesmo não analisada a documentação pelo atraso decorrido, deveria o Pregoeiro diligenciar junto à Prefeitura, vez que exatamente os documentos que o Pregoeiro alegou não terem sido enviados para análise, constam do Registro Cadastral perante a Comissão de Licitação e da Situação Cadastral ante a Prefeitura de Manaus, logo, todos os documentos necessários à análise da habilitação já estavam em poder do órgão licitante para avaliação.

Arrazoa suposta ilegalidade na rejeição liminar de seu Recurso, consumada assim que sinalizou a intenção de recorrer, a qual, segundo a Representante, estava adequadamente motivada. Entende que a conduta desvirtua a lógica do certame, viola os direitos de contraditório e ampla defesa e o de submissão à Autoridade Superior das decisões ilegais do Pregoeiro por entender que não caberia àquele agente público realizar julgamento de mérito sobre a plausibilidade e procedência dos argumentos recursais.

Aduz suposta ausência de capacidade da licitante que se sagrou vencedora, a empresa RM Comércio, isto porque ao diligenciar junto ao estabelecimento da referida organização e dos documentos apresentados por ela na licitação, foram constatados grandes indícios de que não possui estrutura para executar adequadamente o serviço pretendido, o que a Representante tenta comprovar por meio de fotos e da captura de tela do balanço patrimonial, quando, então, afirma que as despesas com salários e a quantidade de notas fiscais emitidas pela aludida empresa de 2008 a 2022, evidenciam não se tratar de empresa com estrutura e experiências necessárias a execução do objeto a ser pactuado.

Inclusive, salienta que a vencedora do certame tem a proposta com valor a maior de R\$282.696,00 (duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais), sobre a qual o Pregoeiro, diferente de como





Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.34

procedeu com a ora Representante, sequer tentou realizar negociação, dando azo ao prejuízo para os cofres públicos, caso ultimada a contratação da aludida licitante.

Finaliza asserindo que todos os fundamentos apresentados convergem para caracterizar o *fumus boni iuris*, e que, o *periculum in mora* se consubstancia na hipótese de contratação de serviço por valor excessivo, afigurando prejuízo ao erário.

Por sua vez, o Representado, Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, assevera que o certame objeto destes autos resultou numa economia de 1,31% para o Município, além de já ter sido finalizado no âmbito da Comissão de Licitação e enviado ao órgão solicitante para contratação, não havendo a possibilidade de cumprimento de eventual medida cautelar deferida.

Para fundamentar sua argumentação, cita precedentes desta Corte de Contas em que a finalização da licitação e o seu envio ao órgão solicitante foram óbices ao deferimento de cautelares, tendo em vista que a sustação de contratos não compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, §1º da CF/88 e do art. 40 da CE/89, o que se aplica no âmbito Municipal, por simetria, consoante precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dessa forma, requer o reconhecimento da perda do objeto do pedido liminar, ante a comprovada finalização do Pregão Eletrônico nº 172/2022- CLM/PM, com o consequente indeferimento da medida cautelar.

Outrossim, enfatiza que a conclusão do certame na Comissão Municipal de Licitação implica falta de interesse de agir por parte da Representante, pois o interesse processual é configurado quando a parte tem necessidade de buscar a intervenção dos Órgãos de Controle para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

Colaciona uma série de julgados do Poder Judiciário em que foi reconhecida a ausência de interesse de agir e a perda de objeto, em casos que alega serem similares, por decorrência da adjudicação e execução contratual, razão pela qual requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

Apona necessidade de intimação da Representante para aditamento da inicial, sob pena de nulidade processual, devido a ausência de menção acerca da empresa vencedora R. M. Comércio de Peças Automotivas





Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.35

LTDA e da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, que figuram em litisconsórcio passivo necessário neste caso, uma vez que o pleito da exordial objetiva interferência direta na esfera jurídica destes terceiros.

Após a apreciação dos argumentos e documentos apresentados pelo Representado em cotejo com as alegações da inicial apresentadas pela Representante, observo que o Representado aduziu argumentos de caráter preliminar e apresentou documentos, os quais passo a analisar.

Inicialmente, cabe avaliar as alegações preliminares do Representado, especialmente porque tocam em prerrogativas desta Corte de Contas, senão vejamos.

O encerramento do procedimento licitatório e o seu envio ao órgão solicitante para concretizar a contratação, não se confundem com o contrato já firmado, e é este último que o Tribunal de Contas não pode sustar, como claramente disposto no art. 71, §1º da CF/88 e no art. 40, §1º da CE/89, *in verbis*:

CF/88

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

CE/89

Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Ocorre que, não há nos autos comprovação de que o contrato já tenha sido firmado, e o envio da licitação finalizada ao órgão solicitante não implica automática contratação, assim, não há óbice à atuação do





Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.36

Tribunal de Contas, sendo plenamente possível a análise da medida cautelar, por força da teoria dos poderes implícitos e conforme autorizado no art. 42-B, II, da Lei Orgânica deste TCE/AM, textualmente:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente; (destacamos)

Quanto ao segundo argumento suscitado pelo Representado, também cinge-se ao entorno da finalização do certame na Comissão Municipal de Licitação, a qual entende ocasionar a falta de interesse de agir por parte da Representante. Nesse aspecto, observo que o Representado busca fundamentar sua alegação em julgados do poder judiciário que afirma serem análogos, entretanto, são casos em que já havia ocorrido a prestação de serviços contratados, a exemplo de um excerto dos julgados citados na exordial:

"No caso em tela, a impetrante insurge-se contra ato do Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas, que a partir do Pregão eletrônico nº 752/2019, declarou como vencedora a empresa ECS COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE VEÍCULOS LTDA.

Alardeia a impetrante que a empresa classificada em primeiro lugar no processo licitatório não apresentou documentos exigidos no instrumento convocatório e, portanto, deveria ter sido inabilitada para participar do Pregão Eletrônico nº 752/2019.

*Compulsando os autos, verifica-se, à f1.482, que **o objeto do certame** (aquisição, pelo menor valor global, de 16 caminhões) **em apreço fora adjudicado pela empresa litisconsorte em 05/11/2019, e houve a entrega dos veículos** (Termo de Recebimento Definitivo - f1.938) **e pagamento pelo Estado do Amazonas.***

Portanto, percebe-se que o processo licitatório em apreço já foi encerrado, tendo havido a perda superveniente do objeto. Nesse sentido, jurisprudência a seguir:

*LICITAÇÃO. Perda superveniente do objeto. Licitação para implantação de sistema de monitoramento urbano. Município de Barueri. Demanda para declarar nulidade do ato administrativo de homologação e adjudicação do objeto ao consórcio vencedor, alegando irregularidades no procedimento. **Licitação terminada e contrato cumprido há mais de três anos, esgotado o objeto da concorrência.** Pedido para condenar os apelados em indenização constitui inovação recursal descabida, por não constar da petição inicial.*





Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.37

Recurso não conhecido. (TJ-SP - APL: 00124375420098260068 SP 0012437-54.2009.8.26.0068, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 02/10/2014, 12 Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2014)

Havendo a perda do objeto, não possui mais o impetrante interesse de agir, situação que conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, conforme entendimento jurisprudencial. (destacamos)

Os casos apresentados não são análogos ao caso concreto ora analisado, não sendo possível reconhecer a perda do objeto com base nos fundamentos arguidos pelo Representado, porque, conquanto tenha juntado provas de que o certame em análise fora finalizado na esfera da Comissão de Licitação, não há evidências de que o contrato já tenha sido assinado, tampouco há comprovação de que o objeto já foi executado. Assim, é mister desta Corte de Contas avaliar se há indícios de irregularidades e perigo de dano ao erário.

Em se tratando do terceiro argumento aludido pelo Representado, a empresa e a Secretaria que necessariamente, a princípio, tem interesse e legitimidade processual para participar desta Representação, não foram instadas em primeiro momento porque a Representante questiona possíveis condutas ilícitas na condução do procedimento licitatório que é de responsabilidade da Comissão de Licitação de Manaus, não havendo responsabilidade direta da SEMTEPI ou da empresa R. M. Comércio de Peças Automotivas LTDA nas questões preliminares aventadas na peça vestibular.

No mais, nada obsta que este Relator, em deferência aos princípios da oficialidade e da verdade material, entendendo pela necessidade de maiores esclarecimentos que ultrapassem a análise sumária, inclua nos limites subjetivos desta representação as indigitadas interessadas, o que será concretizado no final desta decisão cautelar.

Superados os argumentos do Representado, passo a análise da documentação por ele apresentada face às alegações da exordial.

Quanto a suposta inabilitação da Representante devido a um *ligeiro* atraso no envio de parte do acervo documental solicitado, a própria Representante reconhece que o atraso decorreu de suas dificuldades com os tamanhos dos arquivos a serem enviados.

Ocorre que já constava no item 10.3 do Edital as limitações de tamanho das documentações e do prazo para envio, como se pode ver às fls. 486, da qual colaciono a captura de tela abaixo:





Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.38

10.3. Concluído o procedimento previsto no item 10.2, o pregoeiro solicitará dos licitantes detentores das melhores ofertas, o envio, no prazo de até 03 (três) horas, para o seguinte e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br (limite de 5MB por e-mail e formato pdf), ou ainda, pelo sistema Compras Manaus, conforme Instruções de Envio (Anexo VIII), da proposta de preço reformulada na forma do item 6.8, com os anexos dos documentos solicitados pelo Pregoeiro para os licitantes cadastrados. Já os licitantes pré-cadastrados deverão encaminhar a documentação prevista no item 7, e a proposta reformulada prevista no item 6.8, com os mencionados anexos. O envio de tal proposta e documentação tem por objetivo a inabilitação ou a declaração de vencedor do item.

Além disso, durante a sessão pública o Pregoeiro também alertou acerca do prazo e do limite de tamanho dos arquivos a serem enviados, conforme visto às fls. 759, no Histórico do Chat de Mensagens:

- ▶ 26/08/2022 10:33:16 - Pregoeiro : SRS. PROPONENTES, ESTÁ INICIADO O PRAZO DE **ATÉ 3 (TRÊS) HORAS**, PARA O ENVIO POR E-MAIL, DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO SUBITEM 10.3 DO EDITAL.
- ▶ 26/08/2022 10:33:24 - Pregoeiro : ENVIEM PARA O E-MAIL: CML.SE@PMM.AM.GOV.BR
- ▶ 26/08/2022 10:33:59 - Pregoeiro : O PRAZO PARA RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO SERÁ ENCERRADO ÀS 13:33H (MANAUS), 14:33H (BRASÍLIA) DE HOJE, 26/08/2022.
- ▶ 26/08/2022 10:34:04 - Pregoeiro : SOLICITO QUE NO E-MAIL ENVIADO SEJA IDENTIFICADO O NOME DO PREGÃO ELETRÔNICO, O NOME DO PROPONENTE.
- ▶ 26/08/2022 10:34:08 - Pregoeiro : SRS PROPONENTES, ARQUIVOS ENVIADOS POR E-MAIL COM TAMANHO SUPERIOR A 5MB PODERÃO OCORRER ERRO NO RECEBIMENTO. LOGO, SOLICITO QUE ATENTEM A ESTA INFORMAÇÃO E **NÃO ENVIEM ARQUIVOS POR E-MAIL COM TAMANHO SUPERIOR A 5MB.**

As evidências constantes dos autos apontam para uma severa fragilidade dos argumentos da Representante, posto que, como é pacífico no ordenamento jurídico, “*dormientibus non succurrit ius*”, ou seja, o direito não socorre aos que dormem, assim não pode esta Corte inclinar-se a tutelar conduta omissiva da representante.

É dever mínimo de um licitante estar preparado para envio das documentações conforme já comunicado no Edital do certame, não podendo esta Corte de Contas ser utilizada como meio de suprir a possível desatenção da Representante aos termos editalícios.

Avançando na averiguação dos argumentos iniciais, entendo também não assistir razão à Representante quando sustenta ser ilegal a rejeição liminar de seu Recurso, isto porque conforme visto às fls. 760, o pregoeiro fundamentou o não acatamento da sinalizada intenção de recorrer, na ausência de preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade, a motivação, devido a manifestação genérica da proponente.

Tal conduta, a princípio, está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:





Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.39

*A licitante deve apresentar imediatamente e sempre de forma motivada sua intenção de recurso. Contudo, caso **suas intenções não comportem um mínimo de plausibilidade**, a licitação deve prosseguir, na prerrogativa do pregoeiro de recusar intenção de recurso imotivada (Acórdão 2143/2009-Plenário, Relator August Sherman)¹*

*É pertinente a rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, **ante argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de recurso**, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo (Acórdão 5804/2009-Primeira Câmara, Relator Valmir Campelo)²*

Como visto, é prerrogativa do pregoeiro a aceitabilidade das intenções de recursos nos pregões eletrônicos, desde que limitado a averiguação da admissibilidade dos recursos interpostos contra suas decisões, inserindo-se nisto o exame do mínimo de plausibilidade dos motivos indicados a fim de decidir sobre seu seguimento, esclarece o TCU:

Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso". (Acórdão 3258/2007-TCU-Primeira Câmara. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti)³

Quanto à suposta ausência de capacidade da licitante que se sagrou vencedora, por entender a Representante que a referida empresa não possui estrutura e experiências necessárias a execução do objeto a ser pactuado, entendo que, em análise perfunctória, não é possível presumir qualquer ineficiência do fornecimento pretendido com base nas documentações apresentadas na inicial, isto porque consta da minuta de contrato de fls. 390, cláusula que prevê a subcontratação parcial desde que autorizada pela Contratante, e sob exclusiva responsabilidade da Contratada, conforme captura de tela abaixo coligida

¹ [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União \(tcu.gov.br\)](#)

² [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União \(tcu.gov.br\)](#)

³ [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União \(tcu.gov.br\)](#)





Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.40

XI – SUBCONTRATAÇÃO

A CONTRATADA não poderá ceder ou subcontratar totalmente os serviços, objeto deste Contrato, e, parcialmente, só com a prévia autorização do **CONTRATANTE**, reservando-se que, quando concedida a subcontratação, obriga-se a **CONTRATADA** a celebrar o respectivo Termo de Contrato com inteira obediência aos Termos do Contrato Original firmado com o **CONTRATANTE** e sob a sua exclusiva responsabilidade, reservando-se ainda, o **CONTRATANTE** o direito de, a qualquer tempo, dar por terminado o subcontrato, sem que caiba a subcontratada motivos para reclamar indenização ou prejuízos.

:

Com efeito, ainda que a empresa vencedora do certame não possuísse algum dos itens necessários ao fornecimento e prestação dos serviços, pode subcontratar a fim de fornecê-los à contratante, procedimento regularmente admitido no sistema jurídico-administrativo do país, conforme manifestação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 5.532/2010 – 1ª Câmara, em que se assentou:

A subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos, entendimento que se deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração⁴.

Outrossim, em relação à suposta aquisição da Administração por valor mais oneroso, que a Representante presume configurar dano ao erário, entendo, ainda que em análise sumária, que o fato do valor da proposta da empresa vencedora do certame ser maior que aquele apresentado pela empresa inabilitada não é de *per se* indicativo de que a Administração estaria adquirindo bem mais oneroso.

Isto porque, não se pode olvidar que o valor estimado pela Administração, após a pesquisa de preços para averiguação de valores atualmente praticados no mercado, visto às fls. 751, foi de R\$2.231.778,04 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e quatro centavos), e a empresa que se sagrou vencedora no certame ofertou os produtos licitados por valor global menor que o estimado de R\$2.209.740,00 (dois milhões, duzentos e nove mil, setecentos e quarenta reais).

Nesse talante, o Tribunal de Contas da União manifestou entendimento acerca do preço estimado pela Administração, senão vejamos o trecho do voto do Ministro Valmir Campelo, Relator no Acórdão 1880/2010 – Plenário-TCU:

⁴ Disponível em: [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União \(tcu.gov.br\)](https://pesquisa.textual.br/tcu.gov.br)





Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.41

10. Por aí se vê que **o pregoeiro cumpriu exigência constante da legislação e do edital**, ao verificar a **compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado em primeiro lugar com o preço estimado para a contratação**, adotando dita coerência como um dos critérios de aceitação das propostas [...]

[...]

13. Com efeito, é razoável admitir que o **preço estimado pela administração, em princípio, seja aquele aceitável**, para fins do disposto no § 5º antes transcrito, **ou o máximo que ela esteja disposta a pagar na contratação pretendida**, fazendo com que **todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância**.

14. Afinal, **trata-se de orçamento quantificado a partir de amplos estudos e pesquisas de mercado, aí incluídas avaliações quanto aos preços utilizados por órgãos/entidades equivalentes da administração pública**, o que atribui a tal estimativa o requisito da confiança, próprio dos documentos públicos” (destacamos). (Min. Rel. Valmir Campelo. Julgado em 04/08/2010.)

Do excerto supra transcrito é possível inferir que o valor estimado pela Administração é aquele aceitável, ou o máximo que a Administração tem potencialidade para pagar. Sendo assim, no caso ora analisado, não é possível identificar prejuízo ao Erário já que a proposta vencedora foi até menor do que o valor previsto pela Administração.

Com efeito, a Representante não logrou êxito em comprovar o preenchimento do requisito de plausibilidade do direito invocado ou fundado receio de grave lesão ao erário, em verdade, a Representante deixa transparecer que pleiteia em favor de seu interesse particular, contudo, a Corte de Contas não engloba em suas competências a resolução do interesse privado, conforme citado pelo TCU em mais de uma ocasião:

(...)incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (Ac. 8.071/2010 – TCU – 1ª Câmara. Relator: Augusto Nardes) (grifo nosso)

(...) as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte “estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público. Se assim não fosse, pouca ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciários.” (Acórdão 597/2016-TCU-Plenário)





Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.42

Do exposto, vê-se que nada obsta que as decisões do Tribunal de Contas atendam a eventual interesse privado, **desde que aliado ao interesse público, e que o interesse público sobressaia ao interesse privado**. Caso contrário, cabe ao Licitante utilizar-se do meios administrativos diretamente junto a Administração Pública (as impugnações do Edital, bem como o Recursos das decisões da comissão de licitação, previsto no Edital), e posteriormente, caso ainda insatisfeito, deve socorrer-se junto ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrado na doutrina como Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Na forma em que o caso concreto fora exposto na exordial, a princípio e, repise-se, em juízo sumário, leva-se a crer que há interesse predominantemente privado no pleito, o que poderá ser mais profundamente avaliado, após a instrução processual ordinária.

Por todo o exposto, em cognição sumária como demanda o provimento cautelar, entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu o requisito de probabilidade do direito invocado, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM, e, sabendo-se que os requisitos para concessão de cautelar são cumulativos, a ausência de um deles de *per si* desautoriza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Lado outro, importa ressaltar que a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Desta forma, considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela empresa JAPURÁ PNEUS LTDA., em desfavor da Comissão Municipal de Licitação de Manaus e do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ, em razão do **não preenchimento** do requisito da plausibilidade do direito invocado, previsto no art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-MPU**, para que:





Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.43

- a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
- b) **Cientifique** a Representante e o Representado acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deve proceder a análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e a **notificação** dos Senhores **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, e **Radyr Gomes de Oliveira Júnior**, Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo - SEMTEPI/FUMIPEQ, assim como a empresa **R. M. Comércio de Peças Automotivas LTDA**, terceira interessada nos termos do art. 2º, II da Resolução n. 34/2012-TCE/AM⁵, **assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual ordinária, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
- 4) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Setembro de 2022.

⁵ II – terceiro interessado: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que, não sendo parte no processo, possui interesse no mesmo e razão legítima para nele intervir, reconhecida pelo Relator ou pelo Tribunal;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.44

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

EDITAIS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2022-CPL/TCE REGISTRO DE PREÇO

PROCESSO SEI Nº 012221/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela **Portaria nº 537/2022-GPDRH**, torna público aos interessados que realizará no dia **10/10/2022**, às **10h00 (horário de Brasília/DF)**, Licitação na modalidade **“Pregão Eletrônico”**, do **tipo menor preço global**, objetivando a Contratação de pessoa jurídica para prestação de SERVIÇOS DE REFORMA, ADEQUAÇÕES DE LAY-OUT E EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA PREDIAL DE GABINETE, com o objetivo de propiciar maior conforto e segurança nas instalações físicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. O Edital completo estará disponível no sítio www.gov.br/compras (UASG 925459) e no sítio eletrônico do TCE, www.tce.am.gov.br. Outras informações poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2022.

HUGO TAVARES ARAÚJO
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 018/2022– DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Itacoatiara**, para no prazo de **30(Trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas na **Notificação n.º 180/2022-DICOP-PMITC**, reunida no **Processo TCE N.º 11.722/2021**, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.45

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 29 de setembro de 2022.


RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 73/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11618/2021**, e cumprindo o **Acórdão nº 930/2019 – TCE – Tribunal Pleno** nos autos do Processo nº 11206/2019, que trata da Tomada de Contas Especial do Edital nº 15/2009-Fapeam, relativo ao Programa Ciência na Escola, fica **NOTIFICADA a Sra. MÁRCIA FERNANDES DE SOUZA, responsável pelo Programa Ciência na Escola**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 9.027,82** (nove mil, vinte sete reais e oitenta e dois centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5670**, aos Cofres do Estado do Amapaz, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DEREDE.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 30 de Setembro de 2022.


PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DEREDE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 74/2022-DEREDE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.46

Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16284/2021**, e cumprindo o Acórdão nº 446/2020 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10546/2018, que trata de Representação interposta para apurar possíveis ilegalidades no recolhimento do ISS-Pessoa Jurídica, referente à construção do Residencial Parintins, fica **NOTIFICADO o Sr. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de R\$ 22.690,85 (vinte dois mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Setembro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.47



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2022

Edição nº 2900 Pag.48



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Virna de Miranda Pereira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Laurenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

